



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”

PROJETO DE LEI Nº 4694 , DE 2025
(DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO)

Assegura ao consumidor o direito de realizar o pagamento do serviço de estacionamento, quando cobrado por meio de bilhete (ticket), por Pix, cartão de crédito e demais formas eletrônicas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos ou privados que explorarem a atividade de estacionamento rotativo de veículos, mediante cobrança com emissão de bilhete (ticket), ficam obrigados a oferecer aos consumidores, de forma clara, acessível e sem ônus adicional, as seguintes modalidades de pagamento:

I - transferência via Pix, mediante disponibilização de QR Code ou chave Pix impressos diretamente no bilhete (ticket) entregue ao consumidor;

II - cartão de crédito, por meio de guichê de atendimento presencial, máquina de autoatendimento (totem), aplicativo próprio ou outro meio eletrônico;

III - cartão de débito e demais formas de pagamento digital, conforme tecnologia disponível no estabelecimento.

Art. 2º O consumidor terá assegurado o direito de escolher, livremente, a forma de pagamento do serviço de estacionamento, podendo realizá-lo por qualquer dos meios disponibilizados pelo estabelecimento, dentre os quais:

I - diretamente no aplicativo da instituição financeira de sua preferência, mediante transferência via Pix, utilizando-se do QR Code ou da chave Pix impressos no bilhete (ticket);

II - em máquina de autoatendimento (totem), mediante leitura do código identificador constante no bilhete (ticket);

III - no guichê de atendimento presencial, quando houver;

IV - por meio de aplicativo, site ou outra plataforma digital disponibilizada pelo próprio estabelecimento.

Art. 3º É vedado ao estabelecimento:

I - cobrar valores adicionais, taxas ou encargos para o uso das modalidades de pagamento previstas nesta Lei;

II - impor restrições ou condicionar o pagamento a métodos específicos, em prejuízo da liberdade de escolha do consumidor;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”

III - exigir cadastro prévio obrigatório para o uso de qualquer meio de pagamento, salvo quando indispensável ao funcionamento do sistema próprio do estabelecimento, desde que o procedimento seja gratuito, opcional e de fácil execução.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência escrita, fixando prazo para regularização;

II - multa, a ser fixada entre 30 (trinta) e 500 (quinhentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba);

III - suspensão das atividades relacionadas ao serviço de estacionamento, até a devida regularização, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislação específica.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos nesta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, para adequar seus sistemas e procedimentos às suas disposições.

Art. 6º A fiscalização, apuração de denúncias e autuação por descumprimento desta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor (PROCON), sem prejuízo da atuação conjunta ou independente do Ministério Público do Estado da Paraíba e demais órgãos de controle competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar ao consumidor paraibano o direito de escolher livremente a forma de pagamento do serviço de estacionamento rotativo, sempre que este for cobrado por meio de bilhete (ticket), promovendo a inclusão de métodos eletrônicos modernos, como o Pix, além de garantir o acesso a opções como cartão de crédito, débito e demais modalidades digitais.

Com o avanço da tecnologia e a crescente digitalização das relações de consumo, é inadmissível que ainda existam estabelecimentos que limitem as opções de pagamento, impondo ao usuário condições restritivas e, muitas vezes, ultrapassadas. O Pix, por exemplo, tornou-se uma forma amplamente aceita, segura, gratuita e eficiente de pagamento, sendo preferida por milhões de brasileiros.

O projeto propõe que as informações de pagamento via Pix estejam disponíveis diretamente no próprio bilhete (ticket) emitido pelo estabelecimento, através de QR Code ou chave Pix, de modo que o consumidor não seja compelido a enfrentar filas, realizar deslocamentos ou depender exclusivamente de totens ou guichês, caso prefira realizar o pagamento de forma remota e autônoma.

Além disso, garante-se o acesso a outras formas de pagamento eletrônico, como cartões e aplicativos, com a proibição expressa de cobrança de taxas adicionais ou exigência de cadastro obrigatório, exceto quando tecnicamente necessário - desde que de forma simples e gratuita.

Essa medida não apenas respeita os princípios do Código de Defesa do Consumidor, como também promove a modernização dos serviços, a agilidade no atendimento, a redução de filas e a ampliação do acesso para pessoas com limitações físicas, dificuldades de mobilidade ou que simplesmente optem por meios digitais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“GABINETE DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO”

A iniciativa é uma resposta concreta à necessidade de se adaptar o mercado às exigências e hábitos do consumidor contemporâneo, além de garantir transparência, liberdade de escolha e eficiência no uso de serviços urbanos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto, que representa um avanço no fortalecimento dos direitos dos consumidores e na melhoria dos serviços prestados em nosso Estado.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2025.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual